

RECURSO ESPECIAL N. 605.641-RS (2003/0201195-7)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrentes: Marcos Jawetz e cônjuge

Advogados: Isaac Alster e outro

Recorrida: Carin Elizabeth Horst

Advogados: Daniela Pinto Miranda e outro

EMENTA

Ação de indenização. Ação cautelar de arresto. Dano moral. Impenhorabilidade do bem arrestado. Lei n. 8.009/1990.

1. O ato praticado pelo oficial de justiça em decorrência de decisão judicial não é causa suficiente para a imposição de indenização por danos morais.

2. Sendo o bem arrestado protegido pela Lei n. 8.009/1990, não pode ser afastada a impenhorabilidade por circunstância não incluída nas exceções legais.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentou oralmente o Dr. Isaac Alster, pelos recorrentes.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 29.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Marcos Jawetz e cônjuge interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais direta contra os transmitentes originários. Possibilidade. Ainda que em sucessivas transações. Dano moral. Ocorrência. Culpa aquiliana ou extracontratual. Possibilidade de acionamento direto dos anteriores proprietários. Art. 159 do Código Civil brasileiro, art. 333, I, do CPC.

Culpa aquiliana. Danos materiais. Requisitos. Ônus da prova.

Admitindo a possibilidade de responsabilização direta dos proprietários primórdios, em sucessivas transações, é ônus da autora comprovar da concretização do dano, não bastando o receio, ainda que fundado, de dano iminente. Necessária também a prova do dolo ou culpa. Ausente a prova quanto a estes requisitos, improcede a indenizatória pelos danos materiais com fulcro na culpa aquiliana.

Danos morais. Possível a responsabilização quanto aos danos morais, eis que além de resultar de culpa extracontratual, a prova tão-só da ocorrência do fato ou do evento é capaz de gerar a dor e o sofrimento indenizável.

Rejeitadas as preliminares, apelação parcialmente provida. Sucumbência redimensionada” (fl. 235).

Opostos dois embargos de declaração (fls. 252/253 e 256 a 259), ambos foram rejeitados (fls. 262 a 265 e 267 a 273).

Argüem os recorrentes ofensa dos arts. 159 do Código Civil de 1916, e 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, haja vista que o acórdão recorrido, “mesmo reconhecendo o imóvel como residência dos recorrentes, determinou a inscrição da hipoteca judicial” (fl. 286), além de “ampliar as exceções à impenhorabilidade” (fl. 286).

Alegam não ser cabível a indenização por dano moral, haja vista que não restou comprovado o dolo ou a culpa dos requeridos, elemento indispensável para viabilizar a responsabilização com base na culpa aquiliana.

Sustentam que, “embora o acórdão não tenha afirmado explicitamente, ele ampliou as exceções previstas no art. 3º e não distinguiu o ilícito civil do penal, contrariamente o que a lei fez” (fl. 287).

Apontam dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgado desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 296 a 300), o recurso especial (fls. 280 a 288) foi admitido (fls. 309/310).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrida ajuizou ação ordinária de indenização alegando que comprou o imóvel em que reside com financiamento pela Caixa Econômica Federal; que antes de ser propriedade dos vendedores pertenceu aos réus, os quais também o são em numerosas ações trabalhistas, ademais de outras ações como devedores; que recebeu a visita de um oficial de justiça em março de 1988 para penhorar o imóvel; que em outra ação trabalhista ingressou com embargos de terceiro, sem êxito, sendo a venda considerada em fraude de execução; que diante do risco de perder seu único bem é que recorre ao Poder Judiciário. Ajuizou, também, uma cautelar de arresto, em apenso.

A sentença julgou procedentes as demandas para condenar os réus ao pagamento de R\$ 16.500,00, pagos inicialmente para aquisição do imóvel financiado, com correção monetária de 25.06.1997 e juros moratórios de março de 1998, bem como à quitação do financiamento assumido pela autora junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias. Impôs, ainda, a condenação por dano moral no equivalente a 120 salários mínimos vigentes em março de 1998, com juros de mora e correção monetária desta data pela natureza ilícita do ato.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu, em parte, a apelação dos réus, para afastar a indenização por danos materiais. Para o Tribunal local, não comprovou a autora a existência de um dano material já concretizado. Manteve a condenação por dano moral e afastou a incidência da Lei n. 8.009/1990 sobre o imóvel dos réus em decorrência da cautelar de arresto.

Os embargos de declaração interpostos pela autora não foram recebidos.

O primeiro ataque do especial é no flanco do dano moral, sustentando os recorrentes que o próprio acórdão recorrido reconheceu que o dolo e a culpa não foram demonstrados, não tendo havido o imperativo nexu causal. O acórdão recorrido considerou os atos específicos de ser a autora procurada por inúmeros oficiais de justiça que buscaram efetivar a penhora em seu único bem imóvel. Identificou que a ameaça trazida pelos oficiais de justiça, não um nem dois, mas inúmeros, sem dúvida acarretou abalo psíquico. Ora, sob todas as luzes não há como identificar causa suficiente para a imposição de indenização por dano moral no fato de ter o oficial de justiça, em decorrência de ordem judicial, procurado cumprir seu mister.

Quanto ao segundo ponto, o da configuração do imóvel arrestado como bem de família, argumenta que teria havido violação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990, bem como divergência jurisprudencial.

No que concerne ao dissídio, embora tenha o especial entendido que a própria ementa dispensa a demonstração analítica, o fato é que a situação concreta não é a mesma, porque o paradigma não trata do fundamento acolhido pelo acórdão recorrido, assim o de que "por ser residencial e único o imóvel, também o é o da apelada. Assim, deve o julgador fazer o cotejamento entre as duas situações distinguindo-as. Impossível acolher a alegação de impenhorabilidade quando esta será véu de exoneração de responsabilidade lídima e necessária" (fl. 248).

Resta examinar a questão pela letra a. A autora-recorrida ingressou com cautelar de arresto, que o juiz entendeu procedente, porque atendidos os pressupostos do art. 813 do Código de Processo Civil. Para a sentença, "no caso não ocorre a incidência da Lei n. 8.009/1990 ou qualquer outra garantia de utilização do bem arrestado como residência familiar" (fl. 167), remetendo o tema para a decisão liminar, que considerou que também o imóvel da ré é residencial e o "desapossamento iminente deve ser cotejado com o desapossamento decorrente do arresto deferido, cedendo este ao direito superior do adquirente de boa-fé, já que buscam os réus proteção legal para sua própria torpeza, sem promoverem a garantia da reparação pretendida" (fl. 167).

Creio que têm razão também aqui os recorrentes. Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora (art. 818 do Código de Processo Civil). Recaindo sobre bem de família, como no caso, porque os réus residem no imóvel e isso não é desmentido pelo acórdão recorrido, que, tão-somente, entendeu que entre o bem de família da autora e o dos réus, este deve ceder, aplica-se a proteção legal.

Mas a interpretação oferecida pelo acórdão recorrido, na minha compreensão, agride os arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990. De fato, das situações previstas no art. 3º nenhuma está presente. Não pode a jurisprudência criar uma situação jurídica que a lei não estabelece para amparar o bem de família, no caso, o cotejo entre o imóvel residencial da ré e o dos recorrentes. Ambos são protegidos, configurados como bens de família, não sendo possível substituir um pelo outro. Por outro lado, o fundamento de que a alegação de impenhorabilidade "será o véu da exoneração de responsabilidade lídima e necessária" (fl. 257) não se encontra na lei especial de regência. Como já decidiu esta Corte, as "exceções à impenhorabilidade são as expressamente previstas em lei" (REsp n. 205.040-SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 13.09.1999).

Eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a indenização por dano moral e reconhecer a impenhorabilidade do bem arrestado. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte vencida.